

## ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – ITAJAÍ - SC

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019-SAN-051502

A Quimisa S.A, inscrita no CNPJ: 43.683.069/0001-70, por meio de seu representante legal infra assinado, NA QUALIDADE DE LICITANTE, nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019, NA QUALIDADE DE LICITANTE, vem, com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005 c/c §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. E, para o exercício do direito consagrado no artigo supratranscrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

*“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 08 de maio de 2018, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.



Matriz: 0117  
Matrícula: 0117  
Mário Venício Bernardino

## 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Diretor Geral do SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, torna público que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, com julgamento **UNITÁRIO**, destinado ao recebimento de propostas tendo como **OBJETO: Aquisição de hipoclorito de sódio a 10%, utilizado como agente de desinfecção de filtros, decantadores e floculadores nas estações de tratamento de águas (ETA) do SEMASA**, em conformidade com as Leis N° 10.520/02, N° 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal N° 3.555/00, Decreto Municipal N° 6.701 de 23/12/2002 e Portaria (SEMASA) N° 050/2019 de 27/06/2019.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação

**Todas as exigências aqui mencionadas**, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

## 2 - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 7.2, relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA APTIDÃO TÉCNICA sendo que no rol destes documentos deve ainda o MP determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, dispõe que:

*“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.*

Neste instrumento, por força do inciso acima citado no qual fala da qualificação técnica, o administrador Público **PODE E DEVE EXIGIR**, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para afim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração.

### 2.1 – DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE APTIDÃO TÉCNICA – ART. 30, II da lei 8.666/93.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ CAPACIDADE TECNICA/ APTIDÃO TÉCNICA que de garantias e segurança para a Administração Pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de aptidão técnica do produto, não exigindo no item “DA HABILITAÇÃO” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a aptidão técnica das empresas participantes e vencedora do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

O art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor vedou ao fornecedor de produtos ou serviços ‘colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

A Resolução 1 do CONMETRO, de 9.1.1992, definiu como Norma Brasileira toda e qualquer norma elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ao mesmo tempo em que revogou resoluções anteriores que estabeleciam classes de Normas Brasileira (Definitiva e recomendada), bem como as decisões relativas aos métodos, especificações, padrões e terminologias, como antes se fazia. Agora, toda e qualquer decisão normativa é tomada no âmbito do Foro Nacional de Normalização é uma Norma Brasileira Registrada (NBR), cuja numeração foi alterada, para se tornar seqüencial a partir do número seguinte da última Norma Técnica Brasileira registrada pelo INMETRO (Resolução CONMETRO 7, de 24.9.1992.)

O conhecimento e aplicação dessas normas constituem dever ético-profissional de todos aqueles que projetam, executam ou adquirem para a Administração. Assim, todas as obras, serviços e compras da Administração centralizada, descentralizada e delegada, abrangendo as entidades públicas estatais e autárquicas como também, as empresas governamentais e os serviços concedidos ou subvencionados pelo Poder Público, estão sujeitos às normas técnicas da Associação de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO.”[11]

A lição de Hely Lopes Meirelles é aças esclarecedora. Ainda assim, não é demais enfatizar que a Administração Pública não poderá se furtar à obediência das regras da ABNT.

Doutra parte, averbe-se, ainda, que é impossível, a olho nu, verificar se o produto ofertado pela licitante encontra-se de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Assim, de prômio, deve a Administração exigir laudo laboratorial do licitante, com vistas a verificar se o produto ofertado encontra-se em consonância com as normas da ABNT.

Nessa linha de entendimento, cumpre-nos deixar claro, curialmente claro, que a exigência do laudo não pode se limitar à licitação propriamente dita. Deve a Administração prever no edital que, quando da entrega do objeto do contrato, uma parcela do produto será encaminhada a laboratório idôneo para emissão de novo laudo, com o objetivo de ser verificar se o produto entregue confere com o produto ofertado.

Em outro dizer, a exigência do laudo traz à Administração a certeza de estar adquirindo o produto objeto da contratação com as especificações por ela determinadas

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim, esta Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “qualificação técnica/ capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da qualificação técnica/ capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).*

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

**“Administrativo. Procedimento Licitatório.  
Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa.  
Legalidade.**

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*

A nosso ver, poderia até ser considerada desidiosa dessa Administração deixar de exigir a comprovação da qualificação/capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de qualificação/capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

## 2.2 – DA APTIDÃO TÉCNICA

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina:

### “3. DO OBJETO

#### 3.1 – Aquisição de hipoclorito de sódio a 10%, utilizado como agente de desinfecção de filtros, decantadores e floculadores nas estações de tratamento de águas (ETA) do SEMASA.

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque aufere-se que será fornecido produto para uso em tratamento de água para consumo humano, portanto fica configurado aqui o fornecimento de um produto cuja empresa deve obrigatoriamente fornecer conforme a alínea b do inciso III do § 5º, do art. 39 da Portaria da Consolidação 05 anexo XX do ministério da Saúde, em consonância à NBR 15.784/2014.

#### Portaria da Consolidação 05 anexo XX do ministério da Saúde

Art. 13º. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: **b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento aos requisitos de saúde (LARS) estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;** c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

#### ABNT - NBR 15.784 – Produtos Químicos

Esta Norma estabelece os requisitos para os produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagens máximas de uso indicadas pelo fornecedor do produto, de forma a não causar prejuízo à saúde humana.

Neste diapasão o passamos a expor a fundamentação jurídica do pleito ora constituído.

Na lei 8.666/93 que regulamenta o certame licitatório define em seu artigo 30 que os atestados de qualificação técnica/ capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório deverão ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que *in casu* existe o fornecimento de produtos químicos, por esta Administração impõe-se legalmente para as empresas que queiram participar desta licitação a apresentação da ABNT NBR 15.784/2014.

#### 4. DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, esta Empresa que subscreve, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 7. dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 (*tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documentos de habilitação técnica*) e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a **NBR 15.784/2014, Laudo de atendimento à Portaria da Consolidação 05 anexo XX do Ministério da Saúde: Este laudo deve dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, conforme disposto na seção IV, art.13, inciso III.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas.

Nestes termos pede espera deferimento

Brusque, 09 de dezembro de 2019.

QUIMISA S. A



43 683 069/0001-70

QUIMISA S/A.

ROD. IVO SILVEIRA, Nº 315 - KM. 03 - SALA 1  
BATEAS - CEP 88355-202  
BRUSQUE - SC



Márcio Venício Bernardino  
Matrícula 0117